



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 36/2024

IMPUGNANTE: ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA

IMPUGNADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Processo Originário: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2024**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SOFTWARES NATIVOS DE PLATAFORMA WEB PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA INTEGRADA, MULTIUSUÁRIOS, NO MODO DE LICENÇAS DE USO DE PROGRAMAS, SEM LIMITE DE USUÁRIOS PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADES DE DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME DESCRITIVO TÉCNICO. INCLUI AINDA SERVIÇOS COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DE TAIS SISTEMAS, COMO MIGRAÇÃO DE DADOS, IMPLANTAÇÃO, PARAMETRIZAÇÕES E CONFIGURAÇÕES, TREINAMENTO DE USUÁRIOS, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA, LEGAL E EVOLUTIVA, BEM COMO HOSPEDAGEM DA SOLUÇÃO EM DATACENTER E TODAS AS DEMAIS CONDIÇÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA .

Data de Abertura: 07/11/2024

Horário: 08H30M

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A impugnação está descrita no Art. 164 da Lei 14.133/2021, onde dispõe: Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

- 1.2. Bem como no item 11.1 que diz que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação do art. 164 da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.
- 1.3. A impugnação foi recebida via sistema, conforme preconiza em Edital no dia 01 de novembro de 2024, consideraremos a presente tempestiva.
- 1.4. Assim, verificada a tempestividade e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

2. DA IMPUGNAÇÃO – SÍNTESE DOS FATOS

2.1. A presente Impugnação faz-se necessária em face de vícios contidos no Instrumento Convocatório acima citado, e, para tanto, apresentamos razões fundamentadas nos fatos, no direito e nos costumes, objetivando ao final que esta Digníssima equipe Licitatória publique novo edital ausente dos vícios abaixo suscitados:

I. DA FALTA DE VALORES DE REFERÊNCIA – IRREGULARIDADE.

- a) O Edital de Licitações é documento que se faz lei entre as partes, devendo apresentar todas as informações inerentes ao objeto do certame.
- b) Nesta seara, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021 “O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”
- c) Assim, o edital deverá prever todas as informações, inclusive as referente ao pagamento pelos serviços contratados.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

- d) Ademais, o artigo 18, §1º, inciso VI da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que, na fase preparatória deverá ocorrer o planejamento, bem como, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar evidenciando o problema a ser resolvido e sua melhor solução, contendo, dentre outros:

“estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação.” (Grifo nosso).

II. DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – IRREGULARIDADES.

- a) O edital de licitações e seus anexos devem conter todas as informações necessárias ao cumprimento do objeto, bem como, valores, condições de pagamento e vigência.
- b) Nessa linha, o artigo 6º inciso XXIII, alínea “a” dispõe que o termo de referência é o documento necessário para a contratação de bens e serviços e deve conter, dentre outros, “definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, **o prazo do contrato** e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação” (Grifo nosso).
- a) Veja que, o prazo do contrato deverá constar no termo de referência.
- b) Ademais, um dos anexos ao Edital é a Minuta do contrato, que, por sua vez, apresenta a vigência do contrato a ser celebrado entre as partes.
- c) Isso posto, verificamos que há divergências nos prazos de vigência apontados no Edital e anexos, senão vejamos:
- d) Conforme item 14.1 do Instrumento Convocatório, o prazo de vigência do Contrato será de 5(cinco) anos.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

-
- e) Sendo que, o mesmo prazo é encontrado na cláusula segunda do Anexo 10 - Minuta Contratual.
- f) Ocorre que, no Estudo Técnico Preliminar, bem como, no Termo de Referência, consta como quantidade dos itens 12 (doze) meses, assim, o fornecimento dos sistemas/serviços ocorrerá por 12 (doze) meses, vez que, o valor provisionado para a licitação corresponde apenas há 12 (doze) meses e não 5 (cinco) anos como disposto nos demais documentos.
- g) É sabido que, a quantidade de meses referente a contratação, bem como, o valor provisionado para a mesma, deverá corresponder à vigência do contrato.
- h) Sendo assim, no caso em comento, ou a vigência deverá ser de 12 (doze) meses, ou o valor da contratação deverá corresponder aos 5 (cinco) anos de vigência informados no edital e minuta de contrato. Neste caso, os valores de referência (Global e por item) deverão corresponder aos 5 (cinco) anos de vigência.

III. DA APRESENTAÇÃO TÉCNICA - IRREGULARIDADES

- a) O edital de licitação é documento que vincula tanto a Administração Pública quanto as empresas licitantes que deverão seguir e cumprir todos os itens constantes no documento editalício.
- b) Em contrapartida, o edital deverá trazer todas as informações pertinentes ao cumprimento do objeto do certame.
- c) Ademais, conforme artigo 17, § 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021):

“Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras,



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2021/2024

exame de conformidade e prova de conceito,

entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.” (**Grifo nosso**).

- a) Isso posto, por determinação legal, é possível que a Administração Pública, para fins de julgamento da licitante provisoriamente vencedora, realize a prova de conceito visando avaliar os sistemas ofertados.
- b) Entretanto, conforme dispositivo legal, é imprescindível que a Prova de Conceito/Avaliação de Conformidade esteja prevista em Edital.
- c) Isso posto, o Edital em epígrafe dispõe acerca da Prova de Conceito, sendo que, conforme item 7.6.1 do Termo de Referência “Como requisito indispensável para homologação do objeto desta licitação, o software oferecido pela empresa licitante vencedora deverá atender no ato da apresentação da amostra um percentual mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) das funcionalidades de cada módulo, constantes no item 7. deste documento “Funcionalidades Específicas”, um percentual de 95% de todas os requisitos dos padrões tecnológicos e características gerais da aplicação, listados nos itens 4 e 5 deste documento e um percentual de 95% da Ferramenta de gestão de chamados.”
- d) “Em sua análise, o relator do processo, conselheiro Cezar Miola, considerou que o edital **contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que pode prejudicar a ampla competição.** Além disso, atentou aos indícios de direcionamento do certame à atual fornecedora do serviço e de sobrepreço, em especial na proposta por ela formulada. (**Grifo nosso**).

**IV. DA FALTA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS -
IRREGULARIDADES**



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

- a) Conforme anteriormente explanado, o Edital e seus anexos vinculam a Administração licitante e as empresas participantes do certame aos seus dispositivos, devendo ser atendido.
- b) Ademais, deverá apresentar todas as informações pertinentes ao cumprimento do objeto, como os valores correspondentes aos serviços prestados e informações técnicas dos sistemas a serem contratados, inclusive para fins de validação.
- c) Isso posto, em análise ao edital de Pregão Eletrônico nº 36/2024, da Prefeitura Municipal de Nova América da Colina, verificamos que, consta no descritivo técnico dos sistemas, no item 12, o Sistema de Assistência Social e, no item 44, o Sistema de APP Cidadão.
- d) Ocorre que, no item 3 do mesmo documento ao descrever os serviços a serem prestados, não constam esses sistemas. Sendo assim, não há valor provisionado para a remuneração dessa prestação.
- e) É essencial que todos os sistemas licitados sejam prestados mediante contraprestação pecuniária.
- f) Sendo assim, requer sejam incluídos, na listagem de serviços a serem prestados, os sistemas de Assistência Social e APP Cidadão, bem como, os valores de referência a serem pagos pela locação desses softwares.
- g) Em contrapartida, verificamos na listagem dos serviços a serem prestados, os sistemas de Gestão de Custos, Controle Interno e Gestão de Cemitério Público.
- h) Entretanto, não consta as especificações técnicas desses sistemas. Sendo assim, é impossível as pretensas licitantes saberem quais as necessidades da Administração licitante com relação a tais sistemas, bem como, quais funcionalidades mínimas os mesmos deverão conter.

3. DO MÉRITO



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

3.1. Preliminarmente, cumpre esclarecer que a Administração procura sempre atender ao interesse público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade.

I. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE VALORES DE REFERÊNCIAS

3.1.1. Fundamentação Legal: Coleta de Valores no Banco de Preços como Fonte Legalmente Autorizada

3.1.1.1. De acordo com o artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve balizar o valor de referência para contratações com base em preços coletados de fontes legalmente autorizadas, incluindo bancos de preços oficiais, contratações similares e pesquisa de mercado. No presente certame, o valor global foi definido com base em dados do Banco de Preços, que atende os requisitos legais de fonte autorizada, conforme estipulado pela legislação vigente, sendo, portanto, uma fonte legítima para composição de valores de referência.

3.1.2. Critério de Julgamento por Valor Global e Relevância dos Preços Unitários

3.1.1.2. A escolha pelo critério de julgamento por valor global é respaldada pela flexibilidade permitida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente em contratações que envolvem serviços integrados e interdependentes. Neste caso, a Administração optou pelo julgamento com base no valor global da proposta, em razão do objeto indivisível, e ainda, por ser um procedimento que reduz a complexidade administrativa e prioriza a análise do custo total, conforme permitido em outros dispositivos legais, como o artigo 33 da referida lei. A jurisprudência também reconhece a validade desse critério, como no Acórdão TCU nº 883/2014, que permite o julgamento global sempre que o objeto licitado seja indivisível ou interdependente. Sendo assim, a exigência de preços unitários em licitações por valor global torna-se menos relevante, uma vez que o que



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

será considerado é o valor global da cotação, assegurando a competitividade e a economicidade do processo.

3.1.3. Sobre a Publicidade e a Disponibilização dos Preços Unitários e Justificativas

3.1.1.3. Em observância ao Princípio da Publicidade (art. 37, CF) e ao artigo 24, § 3º da Lei nº 14.133/2021, que exige a disponibilização do edital e documentos de suporte, como o Estudo Técnico Preliminar, todos os elementos necessários para a transparência do certame foram disponibilizados, incluindo o valor global estimado e a justificativa do uso do Banco de Preços como fonte de referência. Caso valores unitários não estejam discriminados, é justamente por se tratar de um processo de julgamento por valor global, onde o valor final é determinante. Este procedimento é validado por precedentes como o Acórdão TCU nº 2.030/2013, que dispensa a exigência de preços unitários quando o julgamento por valor global é mais adequado à natureza do objeto.

3.1.4. Inclusão do Serviço de Hospedagem em Data Center

3.1.1.4. Quanto à alegação de ausência de discriminação do serviço de hospedagem em data center, esclarece-se que este serviço foi incluído no valor global estimado, considerando a sua essencialidade para o cumprimento do objeto. A omissão de uma linha específica para a hospedagem não altera a obrigação da empresa contratada de prover essa infraestrutura, já que o edital e o termo de referência indicam claramente os requisitos operacionais e de infraestrutura necessários ao cumprimento do contrato. A jurisprudência do TCU (como no Acórdão TCU nº 2.715/2017) confirma que, desde que estejam definidos os requisitos técnicos e a necessidade do serviço, a forma de



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

apresentação do preço não constitui vício insanável, desde que o valor global esteja adequadamente balizado.

3.1.5. Importância da Composição Final e da Justificativa para Ausência de Itens Unitários

3.1.1.5. Em complemento, ressalta-se que, após o julgamento e a homologação, os valores dos itens deverão ser mantidos na proposta vencedora para composição do preço global, conforme exigência do edital. A soma dos valores individuais não poderá ultrapassar o valor global autorizado. Assim, é garantido que o orçamento total está alinhado com o preço de referência, reforçando o respeito aos princípios da economicidade e da competitividade, conforme previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

3.1.1.6. Diante do exposto, o edital está em conformidade com a legislação e com os princípios da administração pública, observando os critérios de publicidade, economicidade e razoabilidade no julgamento pelo valor global e na escolha do Banco de Preços como fonte autorizada de dados de mercado.

3.2. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

3.2.1. Estudo Técnico Preliminar como Documento de Avaliação e Planejamento

3.2.1.1. O Estudo Técnico Preliminar, como o próprio nome indica, é um documento de análise e planejamento, conforme artigo 6º, inciso XXII da Lei nº 14.133/2021. Sua finalidade é fornecer uma avaliação inicial sobre a viabilidade da contratação, identificar os riscos e estimar o valor de referência com base nos preços praticados no mercado. Este estudo serve como base para a elaboração do Termo de Referência e demais documentos do edital, mas não define, de forma vinculante, o prazo ou o valor final do contrato, pois sua natureza é preditiva e estimativa, não sendo conclusiva.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2021/2024

3.2.2. Conformidade da Minuta Contratual com o Edital e a Definição de Vigência

3.2.2.1. A Minuta de Contrato segue estritamente o prazo estabelecido no edital, estipulando a vigência de cinco anos para a execução do objeto contratual, conforme item 14.1 do Instrumento Convocatório. Essa definição está em consonância com a Lei nº 14.133/2021, que permite a fixação de prazos de longo termo em contratos contínuos de tecnologia da informação, essenciais à administração pública, como o disposto no artigo 115, § 1º, que permite a extensão de prazos conforme a necessidade do serviço e o interesse público.

3.2.2.2. Além disso, a jurisprudência do TCU é favorável a essa prática, desde que o prazo e os valores totais estejam previstos em contrato, como no Acórdão TCU nº 1.223/2015, que destaca que contratos com prazos estendidos devem ter o valor global compatível com o período da contratação, assegurando que as previsões orçamentárias e a execução estejam alinhadas com a vigência do contrato.

3.2.3. Quantidade de 12 Meses como Previsão Orçamentária Anual

3.2.3.1. A estipulação de um valor correspondente a 12 meses no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência reflete uma prática comum e necessária para garantir que o contrato esteja dentro dos limites da previsão orçamentária anual, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). De acordo com o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, é vedado ao poder público comprometer despesas sem que haja a devida dotação orçamentária para o exercício em questão. Assim, os valores para o primeiro ano do contrato foram estipulados para corresponder ao orçamento anual de 12 meses, com previsão de renovação anual conforme necessidade e disponibilidade orçamentária.

3.2.3.2. Essa prática é respaldada pelo Tribunal de Contas da União, como evidenciado no Acórdão TCU nº 2.104/2021, que estabelece que



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ESTADO DO PARANÁ

GESTÃO 2021/2024

contratos de execução contínua podem prever renovações anuais, respeitando as previsões orçamentárias e a sustentabilidade financeira dos contratos.

3.2.4. Prevalência do Valor Global e Irrelevância dos Valores Unitários

3.2.4.1. O contrato segue o critério de julgamento por valor global, de forma que os valores unitários não são exigidos no julgamento do certame. Como o objeto é indivisível, a apresentação do valor total atende aos princípios da economicidade e da eficiência, especialmente em contratos de tecnologia da informação. O artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, permite essa prática, sendo o valor global o que vincula o contrato e assegura que a execução esteja de acordo com o limite financeiro estabelecido.

3.2.4.2. Nesse sentido, o TCU já decidiu, no Acórdão TCU nº 3.429/2014, que, em contratações por valor global, não é obrigatório discriminar valores unitários, desde que o valor total esteja adequadamente estimado e aprovado. No entanto, os valores parciais precisam somar o valor global estabelecido, não ultrapassando o limite do orçamento definido no edital.

3.3. DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES DA APRESENTAÇÃO TÉCNICA

3.3.1. Legalidade da Exigência de Prova de Conceito com Percentual de Atendimento

3.3.1.1. A Lei nº 14.133/2021, no artigo 17, § 3º, autoriza que a Administração Pública realize a Prova de Conceito para garantir que o software ofertado pela empresa vencedora seja adequado ao cumprimento do objeto contratado. Esse dispositivo permite que a Administração defina critérios técnicos objetivos de avaliação e conformidade no edital, a fim de assegurar que o software atenda às especificações técnicas e às funcionalidades descritas no Termo de Referência, sem estabelecer percentual específico mínimo de atendimento.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

3.3.2. Exigência de 95% de Conformidade para Garantir a Qualidade e a Efetividade do Serviço

3.3.2.1. O percentual de 95% de atendimento das funcionalidades estabelecido no edital não é arbitrário, mas sim fruto de levantamento realizado junto aos setores internos da Administração, visando atender demandas operacionais essenciais e otimizar as rotinas administrativas. Diferentemente do percentual de 100%, que poderia ser interpretado como restritivo, o valor de 95% permite uma margem que incentiva a competitividade e possibilita a adaptação de soluções ofertadas, respeitando as especificações essenciais e garantindo que o serviço a ser contratado tenha qualidade e eficiência.

3.3.2.2. Adicionalmente, a exigência de um percentual de 95% está diretamente relacionada ao interesse público, pois visa assegurar que a solução escolhida atenderá às necessidades reais e proporcionará uma gestão eficiente, evitando retrabalho e aumento de custos com adaptações futuras. Esse entendimento é compatível com o Acórdão TCU nº 1.138/2017, que afirma que a Administração pode, de maneira justificada, estabelecer critérios que assegurem o cumprimento do objeto.

3.3.3. O Percentual como Forma de Avaliação Objetiva e Não Restritiva da Competitividade

3.3.3.1. A Prova de Conceito com um percentual de atendimento de 95% não representa um requisito excessivo que comprometeria a competitividade, mas sim uma exigência técnica razoável e proporcional. Vale ressaltar que, diferentemente do caso citado do Tribunal de Contas do Estado, no qual foi questionada uma exigência de 100% de conformidade, o presente edital optou por um percentual inferior, justamente para ampliar a competitividade. O TCE/PR emitiu uma recomendação quanto ao excesso de exigência no caso analisado, mas isso não estabelece uma proibição legal de definir percentuais em provas de conceito. A recomendação visa à análise de cada caso específico e não impede que a Administração, com base em uma



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

análise técnica e objetiva, fixe percentuais menores que permitam avaliação das funcionalidades essenciais.

3.3.3.2. Ainda, o Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 3.449/2015 entendeu que a administração tem a prerrogativa de adotar medidas de avaliação e controle de qualidade, desde que essas sejam razoáveis e adequadas ao objeto do certame, o que reforça a possibilidade de exigir conformidade parcial em um patamar que viabilize tanto a contratação eficiente quanto a competitividade.

3.3.4. Objetivo da Prova de Conceito como Ferramenta para a Melhoria Contínua dos Processos

3.3.4.1. A Administração Pública tem o dever de buscar a melhoria contínua e a eficiência em suas rotinas e serviços. Assim, os requisitos estabelecidos na Prova de Conceito não foram formulados com caráter restritivo, mas para garantir que a solução oferecida pela empresa vencedora realmente atenda às necessidades identificadas nos levantamentos internos e promova a eficiência esperada. Dessa forma, a Prova de Conceito e o percentual exigido reforçam o compromisso com a eficiência e a economicidade, valores fundamentais na gestão pública, conforme previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

3.3.4.2. Portanto, exigência de 95% de conformidade no atendimento das funcionalidades estabelecidas não é restritiva e se justifica pela necessidade de garantir a qualidade do objeto contratado.

3.3.4.3. A Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência dos tribunais permitem a Administração estabelecer critérios técnicos objetivos e proporcionais para avaliar a conformidade do software com o objeto da licitação.

3.3.4.4. Por fim, a Prova de Conceito busca atender ao interesse público, assegurando a aderência técnica da solução oferecida e a continuidade na melhoria dos processos administrativos.

3.4. DA ALEGAÇÃO DE FALTA DE INFORMAÇÕES IMPRESCINDÍVEIS

3.4.1. Do Princípio da Vinculação ao Edital e da Necessidade de Informação Completa



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

3.4.1.1. Conforme o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelecido pela Lei nº 14.133/2021 e pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, a Administração Pública deve observar fielmente os termos do edital, que funciona como a “lei interna” da licitação, vinculando a Administração e os licitantes.

3.4.1.2. No caso em análise, foi verificado que o Edital de Pregão Eletrônico nº 36/2024 apresenta informações a serem complementadas.

3.4.2. Do Princípio da Isonomia e da Necessidade de Especificações Técnicas Claras

3.4.2.1. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta que a ausência de informações detalhadas sobre o objeto da licitação pode comprometer a competitividade e restringir a participação de licitantes, em violação ao princípio da isonomia (Acórdão TCU nº 2.714/2019). Para que as empresas licitantes possam atender aos requisitos do certame, devem ter acesso às especificações técnicas de todos os sistemas e serviços, de forma a permitir uma análise adequada da viabilidade técnica.

3.4.2.2. Percebe-se a necessidade de ajustes na descrição técnica de sistemas de Gestão de Custos, Controle Interno e Gestão de Cemitério Público, para que possa haver especificação das necessidades de cada Sistema.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada, considerando-a tempestiva, e, quanto ao mérito, concedo-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**.
Determino as **alterações**:

- **Na tabela de serviços** prestados
- **No descritivo dos itens**
- Sobre a **vigência da Contração**, adequando em todos os documentos vinculados ao edital.



MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
ESTADO DO PARANÁ
GESTÃO 2021/2024

4.2. Após a realização dos ajustes mencionados, proceda-se à republicação do presente processo licitatório, assegurando-se o cumprimento das disposições legais aplicáveis e a ampla divulgação das modificações realizadas.

Nova América da Colina, 06 de novembro de 2024

LEANDRO PEREZ DE OLIVEIRA
AGENTE DE CONTRATAÇÕES